

AUDITORIA DE CONTRATOS  
M O T T A R I B E I R O A D V O C A C I A

## SUMÁRIO

A VALIDADE DO CONTRATO VIA *E-MAIL*

2

OS CONSUMIDORES DEVEM RECEBER A VIA ESCRITA DO CONTRATO

3

## A VALIDADE DO CONTRATO VIA E-MAIL

Fonte: *Revista Contábil & Empresarial Fiscolegis*

Autor: Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas\*

Uma troca de e-mail em que as partes envolvidas expressam sua vontade e estabelecem um acordo, pode ser considerado um contrato e passível de validade jurídica.

Nesse caso, o Judiciário considera o e-mail como prova válida da existência de um contrato, mesmo que inexistir sua formalização em um instrumento.

O acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito é a definição clássica de contrato, consagrada pelo civilista Clóvis Beviláqua.

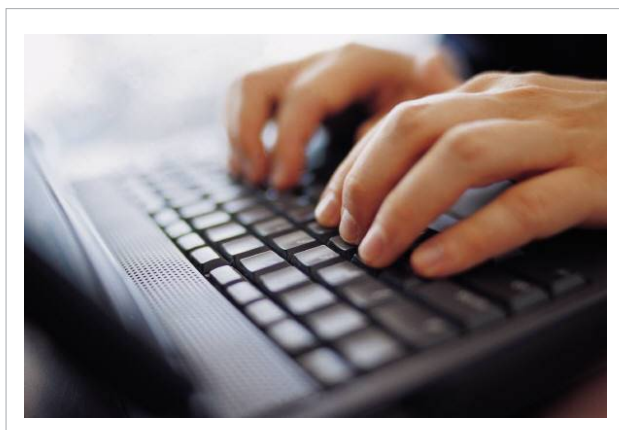
Vê-se, então, que o contrato expressa a vontade das partes, em que são estabelecidos os direitos e obrigações para se alcançar um fim.

O acordo de vontade pode ser escrito, expresso, verbal ou tácito (art. 1079 do Código Civil). Logo, havendo acordo de vontade, há instrumento válido que pode ser verbal e ainda que expresso pela rede mundial de computadores, a internet.

Assim, os chamados contratos eletrônicos desde que contenham os requisitos das obrigações contratuais, expressando a vontade das partes, nada impede que sejam aceitos, pois nos termos do art. 82 do Código Civil, "a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei."

Para o articulista, Dr. Sérgio Ricardo Marques, "tecnicamente o contrato via Internet é um contrato entre ausentes e será válido se respeitar os requisitos básicos para a existência de qualquer contrato: duas ou mais pessoas, a livre manifestação de vontade e capacidade civil para o ato que está sendo praticado. É necessário ainda que este contrato verse sobre o objeto lícito e respeite as formalidades que a lei estipular de acordo com seu objeto (para os contratos em que a lei exige atos solenes como documentos escritos, assinados ou originais não será possível, com o que temos hoje, celebrar um contrato via Web), mas não há que se falar em não validade do contrato eletrônico unicamente por ele não estar impresso em uma folha de papel." GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. A criação dos contratos eletrônicos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2634>>. (grifos da transcrição).

\*Advogado Tributarista, sócio fundador do CUNHA PEREIRA & ABREU CHAGAS, Assessor Jurídico da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MINAS - ACMINAS [www.abreuchagas.com](http://www.abreuchagas.com) [marcoareliochagas@gmail.com](mailto:marcoareliochagas@gmail.com) [marco@abreuchagas.com](mailto:marco@abreuchagas.com)

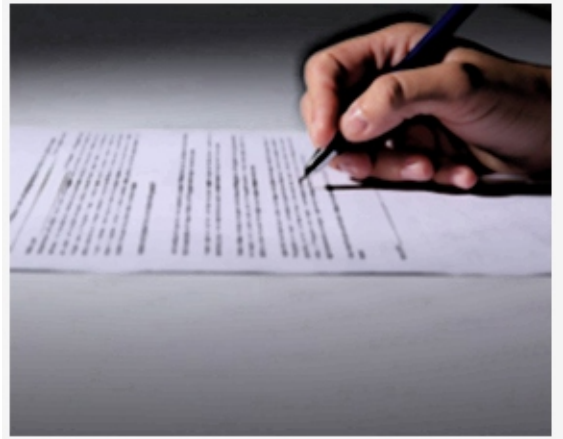


## OS CONSUMIDORES DEVEM RECEBER A VIA ESCRITA DO CONTRATO

*Autor:* Arthur Rollo - professor da **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**

Mais uma lei para proteger os consumidores passou a vigorar em todo o Estado de São Paulo, no último dia primeiro de setembro. Trata-se da lei 14.516 ([clique aqui](#)), que torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados à distância pelos consumidores, como, por exemplo, por telefone, internet ou qualquer outro meio de venda à distância.

De acordo com a nova lei, quem celebra esses contratos deve receber uma via escrita que discrimine suas cláusulas, em até quinze dias úteis após a contratação. A partir do recebimento da via escrita do contrato, terá o consumidor o direito de desistir da avença, unilateralmente, pelo prazo de sete dias úteis, em cumprimento ao disposto no art. 49 do CDC ([clique aqui](#)).



Trata-se de medida legislativa que complementa aquilo que prevê a legislação Federal e que ajuda os consumidores, posto que corriqueiramente são omitidas informações essenciais à contratação no momento do seu oferecimento, induzindo o consumidor em erro. O recebimento da via escrita do contrato, ao menos para aqueles que têm o hábito de lê-lo, permite que seja aferido se aquilo que efetivamente foi combinado foi o que constou da minuta e também se existem implicações para o contratante não informadas no momento da venda.

A partir dessa conferência, terá o consumidor o direito de rescindir o contrato no prazo de sete dias úteis. Essa desistência independe da explicitação do motivo e aquele que se arrependeu não poderá sofrer qualquer tipo de cobrança durante esse período de reflexão. Por isso mesmo os fornecedores terão todo o interesse de mandar a via escrita do contrato o mais rápido possível, porque é a partir daí que decorre o prazo de reflexão. A remessa do documento no fim do prazo legal poderá fazer com que o consumidor usufrua das condições do contrato por até vinte e dois dias úteis sem nada pagar.

Nem assim, entretanto, restará configurado o enriquecimento sem causa por parte do consumidor, uma vez que os fornecedores devem arcar com o risco da sua atividade e, nesse caso, com a estratégia de uma prática comercial de venda mais agressiva que, de um lado, capta um maior número de consumidores e, de outro, estará sujeita às contingências impostas pelas novas regras.

A nova lei protegerá os consumidores em relação, por exemplo, à contratação de serviços de TV a cabo, telefonia celular, cartão de crédito, que são os fornecedores que mais se utilizam do oferecimento por telefone e internet. A partir do recebimento da via escrita do contrato o consumidor saberá os canais a que tem direito, no caso da TV a cabo. Saberá o número de minutos que pode falar, se a promoção depende de prévio cadastro no site ou não e se impõe algum período de fidelidade, nos contratos de telefonia móvel. A via escrita também permitirá que o consumidor saiba o valor exato da anuidade, a forma da sua cobrança e os limites do cartão de crédito que contratou. Enfim, além das informações ficarem mais claras, terá o consumidor um documento para consultar caso surja alguma dúvida.

A lei é boa e dependerá a sua efetividade de uma ampla divulgação aos consumidores que, no caso do seu descumprimento, poderão reclamar aos órgãos de fiscalização. Obviamente também que esse novo direito pressupõe a existência de boa-fé por parte do consumidor, que não poderá exercê-lo de forma abusiva.